



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

Ofício CGCRRM nº 91/21
Processo eTC-16542.989.19-9

- Leia-se em sessão
Ibiúna, 09/03/2021

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 3 de novembro de 2020, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA - SP
lsp-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-016542.989.19-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 03-11-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º; 3º, “caput”; 24, IV e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de novembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00016542.989.19-9
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA (CNPJ 46.634.531/0001-37)
CONTRATADO(A):	▪ L. C. P. TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ 07.272.484/0001-77)
INTERESSADO(A):	▪ JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO (CPF 944.641.897-68) ▪ ADVOGADO: ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB/SP 407.818) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314)
ASSUNTO:	Dispensa de Licitação nº 4/2017; Contrato nº 6/2017; Objeto: Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do Município de Ibiúna, com fornecimento de passes escolares e vales transportes para os funcionários públicos municipais.
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO(S)	00007288.989.19-7
REFERENCIADO(S):	

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 31ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 03 de novembro de 2020.

SDG-1, 5 de novembro de 2020.

Mirian Elisabete Rossini
Agente Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SD1M-JAXN-5DP3-562M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **3/11/2020**

93 TC-016542.989.19-9 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada(s): L.C.P. Transportadora Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e rural para os funcionários públicos municipais.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): João Benedicto de Mello Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 03-02-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

Relatório

Em exame, a **dispensa de licitação e o contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a L.C.P. Transportadora Ltda., visando à concessão para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural, com fornecimento de passes escolares e vales-transportes para os funcionários.**

A contratação direta teve como fundamento o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

O contrato, de 3/2/2017, com vigência prevista de 180 dias, especificou a tarifa de R\$ 3,60 por passageiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Fiscalização, a cargo da UR-9, opinou pela irregularidade da matéria, apontando:

- Aglutinação indevida de concessão de serviço público e fornecimento de passes escolares e vales-transportes;
- Ausência de indicação de valor estimado da contratação, bem como de informações essenciais à apuração dos custos envolvidos;
- Justificativas insuficientes para a contratação emergencial, precedida e seguida por outras contratações emergenciais;
- Ausência de justificativa para a escolha da contratada;
- Compatibilidade com o preço de mercado não demonstrada; e
- Publicação extemporânea do ato de ratificação.

O Sr. João Benedicto de Mello Neto, Prefeito Municipal de Ibiúna, apresentou justificativas:

- Não houve aglutinação indevida, pois os serviços são semelhantes, necessários e há várias empresas no mercado que os realizam;
- O valor de R\$ 3,60 está estabelecido em decreto municipal; os pagamentos só ocorrem com a relação de fornecimento;
- Não havia tempo hábil para a licitação, uma vez que a sessão da concorrência pública 1/2017 tinha previsão para ocorrer em 5/5/2017; e
- A publicação extemporânea de ato de ratificação, que decorreu de lapso administrativo, é falha formal.

O MPC opinou pela irregularidade da matéria, ressaltando a ausência de situação emergencial e de demonstração da compatibilidade dos valores praticados com os de mercado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

bccs

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SD2V-K5CU-4UTS-43VH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-016542.989.19-9

Ainda que possa ser afastada a questão relativa à publicação intempestiva do ato de ratificação, a matéria não comporta juízo de regularidade.

Não ficou demonstrada a situação excepcional que configurou a hipótese prevista no artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

Ainda que se alegue que a urgência que justificou a contratação direta tenha decorrido da rescisão do ajuste anterior, observo que este, celebrado em 23/12/2016, também havia sido originado de dispensa licitatória. E sucedeu o ajuste em exame outra contratação direta. Desses fatos, depreende-se que a situação emergencial não decorreu de situação inesperada ou imprevisível, mas da falta de planejamento, eficiência e celeridade da administração para organizar e efetivar um procedimento licitatório, regra prevista no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Os procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna não privilegiaram os princípios da impessoalidade, igualdade e a seleção da proposta mais vantajosa à administração, previstos naquele artigo da Magna Carta e no *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações.

Ainda, a legitimidade das contratações diretas depende de outros fatores, que não foram observados no caso em tela.

O inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações exige que contratações da espécie sejam realizadas com a devida justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mesmo que a tarifa de R\$ 3,60 tenha sido definida em decreto municipal, não foi atribuído qualquer valor para a contratação, nem feita pesquisa para verificar a possibilidade de eventuais interessadas oferecerem qualquer quantia para explorar os serviços. Não há nenhuma pesquisa ou estudo a respeito de eventuais despesas e ganhos com a exploração do serviço de transporte, gastos com o fornecimento de passes escolares e vales-transportes, entre outros. Dessa forma, não é possível verificar a vantajosidade do ajuste.

Nesse sentido, prospera a crítica atinente à aglutinação da concessão de transporte público com o fornecimento de passes escolares e vales-transportes, já reprovada por esta Corte no TC-7522.989.15-1, que abrigou dispensa de licitação e contrato anteriores, realizados pela própria Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Também, não consta dos autos a justificativa para a escolha da contratada, exigida pelo inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações. Constam dos autos propostas de 3 empresas dispostas a explorar os serviços, considerando a mesma tarifa estabelecida. Não há qualquer justificativa para a seleção de uma das propostas, já que todas são equivalentes, o que afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º; 3º, *caput*; 24, IV e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00016542.989.19-9 - Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: L.C.P. Transportadora Ltda. – ME.

Objeto: Prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e rural para os funcionários públicos municipais.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): João Benedicto de Mello Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 03-02-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de novembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 2º; 3º, "caput"; 24, IV e 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-UNSG-GZUZ-694Z-4UK0